

O Conceito de Justiça na obra de Lima Vaz e sua correlação com o processo democrático

*Raquel dos Reis Trindade Ferrer Monteiro*¹

Resumo: A presente pesquisa possui como temática a investigação do conceito de justiça presente na obra do filósofo Henrique de Lima Vaz e a sua correlação com o processo para a efetivação de uma sociedade justa. Busca-se, com o este estudo, analisar a definição de justiça conforme preconizada por Lima Vaz, necessária para a construção de uma comunidade ética e como esta se relaciona ao processo. Também busca-se explorar a incompatibilidade da justiça vaziana à teoria do processo como relação jurídica proposta pelo jurista Oskar Von Bülow, sendo que, conforme buscou-se demonstrar, a acepção de justiça, conforme alvitada por Lima Vaz, terá a sua implementação efetivada no âmbito processual quando alinhada aos preceitos e bases instituídos processo democrático, em especial se tratando do princípio da fiscalidade. Ademais, essa pesquisa propõe demonstrar a relevância do processo como meio de efetivação da justiça vaziana. Pretende-se, com este estudo, examinar esse relevante tema sem, contudo, esgotar o assunto, mas discutir e propor uma reflexão. Para tanto, partiu-se de uma abordagem qualitativa por meio do método hipotético-dedutivo através da análise de bibliografia especializada.

Palavras-chave: Justiça. Lima Vaz. Processo Democrático.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, propõe analisar o processo à luz do conceito de justiça concebido pelo filósofo Padre Henrique de Lima Vaz, de forma a demonstrar a importância do processo como um meio de se efetivar a justiça para a construção de uma comunidade ética, conforme proposto por Lima Vaz.

Para tanto, inicialmente partiu-se do exame da acepção de justiça presente na obra do referido filósofo, apontando seus tópicos principais no objetivo de expor que, para Lima Vaz, a justiça é um elemento fundamental para se alcançar a comunidade ética, pautada no reconhecimento humano e no espaço da vida comum em sociedade. Assim, indicou-se o processo como sendo um meio de se realizar a justiça vaziana, sendo que, conforme procurou-se demonstrar, o Direito e a Ética segundo Lima Vaz estão ligados restando indissociáveis, por isso, para uma sociedade justa, as leis e as decisões devem se dar, orientando-se pelos critérios da igualdade e equidade.

Ademais, este estudo procurou abordar a relação do processo e a justiça vaziana, no sentido de expor que, a Teoria do Processo como Relação Jurídica proposta pelo jurista alemão Oskar Von Bülow não se alinha ao conceito de justiça elaborado por Lima Vaz, haja vista

¹ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do grupo de iniciação científica Processo e Democracia, coordenado pelo Prof. Dr. Vinícius Lott Thibau e secretariado pelo Prof. Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro. E-mail: dosreis.raquel5@gmail.com

que os escopos necessários para a efetivação de uma sociedade justa conforme traçados por Vaz não se coadunam com a referida teoria.

Por fim, aludiu-se ao processo democrático, como um meio para a implantação da justiça preconizada na obra do ilustre filósofo e demonstrar que a realização de uma sociedade justa baseada nos preceitos expostos na obra de Lima Vaz está em conformidade aos princípios e bases firmados pelo processo democrático, sendo este um meio para que a comunidade ética possa se realizar.

Propõe-se com esta pesquisa a exploração e abordagem desse relevante tema, salientando que como objetivo tratou-se de propor uma reflexão e discussão do assunto, sem esgotar a matéria. Para este estudo, foi-se utilizada uma abordagem qualitativa por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se de bibliografia especializada.

1 O CONCEITO DE JUSTIÇA EM LIMA VAZ E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO

Henrique de Lima Vaz foi um padre Jesuíta e filósofo brasileiro. Durante sua vida escreveu diversas obras relevantes encampando as áreas da metafísica clássica e sua relação com as correntes do pensamento moderno, sendo um dos principais expoentes da filosofia contemporânea no Brasil. Conforme assinala Mac Dowell (2007, p. 238) “ele se destaca não só pela abrangência de seus conhecimentos no campo da filosofia e da cultura em geral, mas sobretudo pela originalidade e rigor de sua reflexão”.

Uma dimensão de sua vasta obra, concerne à acepção de justiça, aspecto este o qual será abordado pela presente pesquisa. Assim, para Lima Vaz, a justiça é essencial para a transformação de uma comunidade humana em uma comunidade ética, sendo que esta

[...] é o espaço por excelência da vida comum onde se dá formalmente a relação com o outro. Desta forma, será na comunidade ética que a justiça se caracterizará como excelência do agir com relação ao outro. Portanto, a justiça será a estrutura intersubjetiva na qual a vida ética se concretizará numa comunidade ética. (RIBEIRO, 2011, p. 71)

Partindo-se deste primeiro preceito, figura-se que a justiça segundo Lima Vaz apresenta duas compleições, sendo estas referentes à dimensão subjetiva – justiça como virtude e à dimensão objetiva – justiça como lei. A justiça como virtude é o que torna possível a relação intersubjetiva dos indivíduos éticos, “trata-se da *excelência do agir individual no espaço simbólico do viver-em-comum*. Ela se apresenta como a *categoria ética fundamental*, que permite pensar a vida ética na sua estrutura intersubjetiva na qual ela é concretamente vivida” (MAC DOWELL, 2007, p. 267). A justiça como lei, por sua vez refere-se às relações humanas e a forma de regulá-las, e conforme expõe Mac Dowell:

Ela consiste na *regulação permanente do agir dos indivíduos* tendo em vista o *bem da comunidade*. Trata-se propriamente de um predi-

cado das normas e leis vigentes numa comunidade, que fundamenta a extensão intersubjetiva da vida ética no plano de uma convivência universal, i.e. na sociedade política. A *lei* que regula a prática universal da justiça na sociedade política apresenta-se aos cidadãos como o *critério de seu agir* ética e politicamente *justo*. (MAC DOWELL, 2007, p. 268)

Essas duas formas de justiça apontadas por Lima Vaz são necessárias para a formação de uma comunidade ética, e assim

A unidade dialética da justiça, como virtude e como lei, é que irá compor a universalidade da vida ética na sua dimensão intersubjetiva, possibilitando, assim que a comunidade humana se realiza como comunidade ético-política, numa vida justa. (RIBEIRO, 2011, p. 72)

Nesse sentido, a justiça como lei revela a ligação, conforme assinala Lima Vaz, entre a ética e o Direito, uma vez que este deve promover a objetivação social do agir ético regulado pela lei. Dessa forma, é a justiça como lei que regula a prática universal da justiça no âmbito da sociedade política e que “obriga os sujeitos a obedecer a Lei em prol do bem comum e que implica a denominação de Justo somente ao sujeito que respeita a lei comum”. (SOUSA, 2013, p.60)

Assim, a justiça como lei é que irá regular a comunidade ético-política de acordo com os critérios de igualdade e equidade. Destarte, expõe Sousa (2013, p. 61) que a sociedade deve se organizar conforme a “Lei (*nómos*) da ‘justa medida’, que assegure a convivência comunitária pelo exercício da igualdade (*isonomia*) e da equidade (*eunomia*)”.

Ademais, percebe-se que um aspecto relevante da justiça vaziana, trata-se do agir ético pautado no reconhecimento da dignidade do outro. Conforme aponta João Augusto Mac Dowell:

A dimensão ética da relação intersubjetiva exprime-se, do ponto de vista da inteligência, como *reconhecimento* do outro no horizonte do bem, não como simples objeto, mas como outro eu. Pelo fato de participar da mesma natureza racional e livre, o outro deve ser reconhecido como fim em si mesmo, não podendo ser tratado como meio para a obtenção de outros fins. Uma vez reconhecido o outro no horizonte do bem, a vontade consente necessariamente com a comunidade entre o eu e o tu, sob o signo do bem. (MAC DOWELL, 2011, p. 258)

Por conseguinte, a relação intersubjetiva deve se pautar no reconhecimento mútuo entre os indivíduos, sendo que a ética deverá ser praticada conforme esse preceito. O reconhecimento da dignidade e o consenso entre os sujeitos é que orientam a democracia, haja vista que proporcionam o agir livre alvitado nos pressupostos da igualdade e equidade.

Em se tratando do exercício da justiça pelos sujeitos, ressalta Sousa que:

O movimento lógico-dialético do conceito de sociedade direciona-se, então, para a *situação* particular em que os sujeitos continuamente são desafiados a praticar a justiça, pelo exercício livre do reconhecimento e do consenso, por meio da “forma mais alta de organização política”, a relação democrática. (SOUSA, 2013, p. 62)

Dessa forma, verifica-se que é por meio da democracia que a relação intersubjetiva pode se estabelecer em conformidade com a equidade e igualdade, sendo que o exercício da ética deve se pautar na ideia de participação de todos no intuito de se estabelecer um consenso. Conforme aponta Mont’Alvão e Werneck (2020, p. 178), “é importante que seja ofertada a todos a possibilidade de exercer o seu direito de participação na criação dessa normatividade que conduzirá o agir humano na construção de uma sociedade justa”. Na mesma perspectiva afirma Ribeiro (2011, p. 77) que “somente no reconhecimento da dignidade mútua, será possível aos indivíduos de uma comunidade ética realizar concretamente a comunidade ética no universal da justiça como virtude e como lei”.

Destarte, Lima Vaz (1988, p. 20) aponta que a “democracia anuncia-se quando se torna efetivamente possível a livre participação dos cidadãos nas discussões e decisões em torno do bem comum ou da coisa pública”. Dessa forma demonstra-se que a realização de uma comunidade ética pautada na justiça depende da prática das relações intersubjetivas direcionadas ao espaço público para se atingir um consenso. Somente no âmbito democrático pode-se garantir a participação de todos os indivíduos nos procedimentos de tomada de decisões e na criação de uma normatividade pautada na aceção da justiça.

Assim, haverá a concretização da comunidade ética, observando os preceitos da igualdade e equidade pautados no reconhecimento do outro enquanto ser dotado de dignidade humana na busca por um consenso. Segundo Mac Dowell:

O *consenso*, como ato eminentemente livre, dirige-se ao outro, não na sua individualidade empírica, que suscita motivações provenientes da afetividade e dos condicionamentos sociais (presença natural), mas na sua própria natureza de outro eu (presença ética), pela qual ele é reconhecido e acolhido segundo a mesma forma de universalidade do bem, enquanto participante do mesmo universo ético, revestido da dignidade de fim em si mesmo e portador de valores e de direitos. O fato de o agir ético, como ato da razão prática, não se encerrar no interior do eu, mas se autodeterminar como relação essencial com outro eu, ou seja, constituir-se essencialmente como “nós”, é o fundamento da *comunidade ética*. (MAC DOWELL, 2007, p. 258)

Deste modo, propõe-se o processo como o meio pelo qual poderá se proporcionar a participação dos indivíduos, permitindo que o reconhecimento do outro seja praticado no

intuito de se alcançar o consenso e permitir a realização da comunidade ética conforme preconizada por Lima Vaz. Ademais, conforme verifica-se, a realização da categoria de justiça dependerá da relação intersubjetiva de forma livre e com o reconhecimento da dignidade humana dos indivíduos em conformidade com a democracia.

2 A TEORIA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA

Conforme demonstrado, a justiça para Lima Vaz, deve se pautar principalmente no reconhecimento mútuo da dignidade humana, possibilitando a todos a livre participação nas decisões concernentes ao bem comum.

À vista disso, propõe-se a análise da Teoria do Processo como Relação Jurídica no intuito de demonstrar as incompatibilidades existentes entre esta teoria e a acepção de justiça delineada por Lima Vaz.

A Teoria do Processo como Relação Jurídica foi firmada pelo jurista alemão Oskar Von Bülow, a partir de sua obra publicada em 1868 denominada “A Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais”, sendo esta

[...] unanimemente considerada como a primeira obra científica sobre direito processual e que abriu horizontes para o nascimento desse ramo autônomo na árvore do direito e para o surgimento de uma verdadeira *escola sistemática* do direito processual civil. (CINTRA, GUINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 304)

Ressalta-se que não foi Bülow quem cunhou a noção do processo como sendo uma relação jurídica entre as partes e o juiz, sendo esta distinta da relação jurídica de direito material. “Na verdade, o jurista alemão não criou o conceito de *relação jurídica processual*, vez que a intuição da relação jurídica processual, de resto, já se encontrava em textos de Búlgaro [...]. O mérito de Bülow foi o de ter sistematizado a relação processual” (ALVIM, 2005, p. 164).

Assim em sua obra, o jurista afirma o processo como sendo uma relação que vincula reciprocamente as partes, estabelecendo direitos e obrigações mútuas, sendo estas, em se tratando do processo judicial, o autor, juiz e réu. A partir dessa premissa, Bülow expõe que:

Esta simples, mas para o direito científico, importantíssima realidade, de todos os pontos de vista, não tem sido até agora devidamente apreciada, nem sequer devidamente entendida. Costuma-se falar tão somente, das relações de direito privado. A estas, porém não pode ser referido o processo. Uma vez que os direitos e as obrigações processuais se dão entre os funcionários do Estado e os cidadãos, uma vez que no processo trata-se da função dos oficiais públicos e uma vez que, também, as partes são consideradas unicamente a partir do aspecto de sua vinculação e cooperação com a atividade jurisdicio-

nal, essa relação pertence, com toda evidência, ao direito público e o processo resulta, portanto, em uma *relação jurídica de direito público*. (BÜLOW, 1964, p. 2) (tradução nossa)

Dessa forma, constata-se que a relação jurídica processual vincula as partes e o juiz, sendo estabelecida a relação de subordinação do autor e réu ao juiz, uma vez que este é o representante do Estado e a relação jurídica processual estaria pautada nas dimensões do direito público. Assim, o magistrado controlaria a relação, sendo o processo um instrumento pelo qual a jurisdição estatal seria exercida.

Em outra obra publicada em 1885 intitulada *Gesetz und Richteramt*, Oskar Von Bülow, utilizando-se do pressuposto da teoria do processo como relação jurídica e a relação de superioridade do juiz face às partes, propõe uma atuação mais incisiva do magistrado, sendo este competente para aplicar, interpretar e até mesmo criar o direito no caso concreto. Partindo-se do argumento que a lei age como um mandamento em abstrato, esta não seria capaz de prever e regular todos os aspectos e singularidades da vida fática, e dessa forma propõe e atribui ao juiz a função de dizer o direito no caso concreto.

Nesse sentido Bülow afirma que:

Sob o véu enganoso do mesmo texto legal, existe uma infinidade de opiniões jurídicas e orientações de intenções legais! O estatuto não nos diz qual deles é o certo. Cabe ao juiz fazer uma unidade interior dessa multidão ou escolher aquela norma jurídica que lhe parece a mais correta em média. E tão zelosamente e cuidadosamente como ele usa todas as fontes de informação disponíveis, não há nenhuma ordem legal dada a ele, e não há limite legal para essa escolha. Qualquer resultado que ele alcance é previamente aprovado pelo estado como o correto e dotado de força legal. (BÜLOW, 1885, p. 89) (tradução nossa)

A grande importância do Tribunal, ou juiz, sendo que, pela sua clarividência e sagacidade, possui a atribuição de apontar e determinar o direito concretamente, conforme sugere Bülow, somente pode se instituir pautando-se na Teoria do Processo como Relação Jurídica, uma vez que esta configura-se como uma relação de direito público, cuja existência e formação é controlada pelo magistrado, estando as partes, em uma posição de subordinação. Assim dispõe Leal:

Por esses motivos, entendemos possível afirmar que o processo sob a taxionomia da relação jurídica, já surge, em Bülow, como instrumento da jurisdição, devendo essa ser entendida como atividade do juiz na criação do direito em nome do Estado com a contribuição do sentimento e da experiência do julgador. (LEAL, 2008)

No mesmo sentido entende Mundim, ao afirmar que:

[...] permite-se que o Estado-juiz crie o Direito a partir de sua própria consciência, seus valores, sua sensatez e seus sentimentos de “justiça”, como uma supra parte que possui saberes inteligíveis e transcendentais infalíveis, sendo possível que tal decisão possa ir além ou contra os textos legislativos, como se uma lei o fosse. (MUNDIM, 2016, p. 48)

Diante disso, percebe-se que a utilização do processo como mero instrumento da jurisdição, o qual o magistrado possui todo e qualquer controle, sendo este a parte hipersuficiente da relação jurídica processual, capaz de dizer e criar o direito, valendo-se de sua sensibilidade e senso individual de justiça, permite indubitavelmente que decisões e provimentos com teor solipsista e arbitrários sejam proferidos. Ademais, ressalta-se que a atividade jurisdicional dos magistrados não está condicionada a qualquer tipo de controle ou fiscalização no intuito de impedir que decisões desta estirpe sejam proferidas. Conforme assinala Leal:

Há um aspecto, no entanto, que embora Bülow não considerasse problemático, atingiu toda a ciência do processo derivada de suas teorias. [...] Bülow não cuidou de explicar como se poderia controlar essa atividade jurisdicional criadora de um direito que era, em última análise, “emocional” ou “sentimental”. (LEAL, 2008)

À face do exposto acerca das obras do jurista alemão Oskar Von Bülow, constata-se que a Teoria do Processo como Relação Jurídica não se coaduna com a acepção de justiça proposta por Lima Vaz, haja vista que não se encontram presentes dentro dessa teoria processual os importantes critérios da igualdade e equidade, uma vez que a relação estabelecida entre as partes e o magistrado encontra-se em evidente desequilíbrio, sendo o juiz aquele quem controla e ordena toda a relação processual, restando às partes a mera prerrogativa de cooperar e se vincular à atividade jurisdicional.

Além disso, a configuração do processo como sendo uma relação jurídica não se alinha à ideia do reconhecimento do outro na intersubjetividade ética, haja vista que a atuação dos membros da relação jurídica não ocorre pautando-se no critério da participação, no intuito de se alcançar um consenso. Assim demonstra-se a dificuldade de se praticar a justiça cunhada por Lima Vaz, uma vez que o juiz decide baseando-se em seus próprios valores e sentimentos.

Nesse sentido, de acordo com Ribeiro, em se tratando da comunidade ética,

[...] é importante lembrarmos que o indivíduo ético não vive isoladamente. A vida do indivíduo ético acontece numa comunidade ética concreta, onde a relação de reciprocidade, de reconhecimento e consenso, não permite ao indivíduo deliberar e escolher sozinho. Numa determinada comunidade ética estamos todos absolutamente ligados uns aos outros, e é aqui que serão feitas as escolhas que poderão ou não permitir a formação da comunidade ética na justiça. (RIBEIRO, 2011, p. 75)

Destarte, evidencia-se as incompatibilidades entre a atuação da justiça vaziana, no intuito da realização da comunidade ética e o processo quando considerado a partir da teoria da relação jurídica processual.

3 PROCESSO DEMOCRÁTICO E A JUSTIÇA EM LIMA VAZ

O processo, partindo-se de uma abordagem constitucional, consiste em um meio de se implementar os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a partir da adoção do Estado Democrático de Direito, de acordo com Mundim:

O Processo, então, passou a ser entendido como uma instituição constitucionalizada regida por seus princípios institutivos biunívocos do contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade, que permitem a construção participada do povo (não icônico, mas sujeito constitucional) nos provimentos estatais, o que, via de consequência, afasta qualquer espécie de subjetividade da autoridade e torna-se incompatível com as ideias bülowianas e instrumentalistas. (MUNDIM, 2016, p. 58)

Dessa forma, vislumbra-se que, partindo-se das premissas democráticas ratificadas pela Constituição de 1988, não mais seria cabível a concepção do processo como sendo uma relação jurídica. Assim, percebe-se que, tratando o processo como um instrumento para a atuação do juiz, não se permite o exercício dos direitos fundamentais à igualdade, nem mesmo poderá haver a fiscalidade sobre as decisões proferidas pelo magistrado, situação essa patentemente incompatível com o entendimento do processo como sendo uma instituição constitucionalizada.

O processo então passa a ser compreendido como um instituto garantidor dos direitos fundamentais e orientado pelos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo legal. Dessa forma, será possível a implementação de uma fiscalidade às decisões judiciais proferidas pelo magistrado, havendo uma maior participação das partes no âmbito processual. Assim, conforme aponta Mundim (2016, p. 67) a visão democrática do processo possibilita “que as partes participem de sua construção, como sujeitos constitucionais, de forma isomênica, ao exercer o contraditório, a ampla defesa e a isonomia”.

À vista disso, denota-se que somente a partir da perspectiva da processualidade democrática a justiça vaziana poderá se concretizar, haja vista que a dignidade humana e os preceitos da igualdade e equidade poderão ser abordados na esfera processual. Assim as partes não se situarão em uma posição de subordinação, podendo atuar com liberdade e participar ativamente da construção do provimento jurisdicional.

Assim, vislumbra-se que o processo pautado no paradigma do Estado Democrático de Direito se alinha à filosofia de Henrique Lima Vaz, haja vista que conforme salienta Sousa:

[...] a Democracia não é somente um regime político determinado, mas uma “ideia reguladora e normativa” que orienta o exercício da liberdade. Lima Vaz afirma que a Democracia não é uma ideia utópica, mas um difícil e contínuo aprendizado da liberdade. (SOUSA, 2013, p. 66)

Portanto, vislumbra-se que o conceito de justiça presente na obra de Lima Vaz terá a sua aplicação no âmbito processual, somente a partir da abordagem democrática do processo. Assim a comunidade ética poderá se realizar pelo exercício da justiça, sendo o processo um meio pelo qual poderá se alcançar um consenso e possibilitar a tomada de decisões que englobe a participação de todos os indivíduos éticos.

CONCLUSÃO

A justiça, de acordo com a filosofia de Henrique de Lima Vaz, é essencial para a transformação de uma comunidade humana em uma comunidade ética, haja vista que, a vida ética no espaço comum deve ser seguida em conformidade com os parâmetros de justiça.

Segundo Lima Vaz, há duas acepções de justiça, sendo estas a justiça como virtude, pautada no agir individual de cada sujeito no âmbito do espaço comum. Já a justiça como lei refere-se à regulação do agir ético na comunidade política, sendo que o sujeito age eticamente, quando sua conduta se insere dentro da legalidade.

Ressalta-se também, que o agir ético deve se dar a partir do pressuposto do reconhecimento da dignidade humana do outro. Dessa forma, os sujeitos devem participar ativamente no intuito de se alcançar um consenso, estabelecendo uma relação democrática para a concretização da comunidade ética. Percebe-se então, que a justiça deve se dar, pautando-se nos critérios da igualdade e equidade e somente assim poderá se alcançar uma comunidade ética.

Nesse sentido, conforme demonstrou-se, a Teoria do Processo como Relação Jurídica proposta por Oskar Von Bülow não se alinha à acepção de justiça conforme preconizada por Lima Vaz, uma vez que tal teoria estrutura o processo como sendo uma relação de vinculação entre as partes e o juiz, sendo este o representante do Estado. Nessa configuração processual, denota-se a posição de superioridade do magistrado em relação às partes, haja vista que este tem a prerrogativa de controlar e determinar a relação jurídica processual.

Os escopos traçados por essa teoria, posteriormente foram utilizados por Bülow para justificar e permitir uma atuação mais incisiva dos magistrados, afirmando que caberiam a estes a tarefa de aplicar, dizer e até mesmo criar o direito no caso concreto. Assim o juiz julgaria com base nos seus próprios sentimentos e senso de justiça, cabendo as partes o mero dever de cooperação e vinculação, não participando ativamente na construção no provimento judicial.

Percebe-se que esta configuração do processo, como sendo um instrumento do exercício da jurisdição permite que decisões de caráter solipsista e arbitrárias sejam proferidas, haja vista que autoriza aos magistrados decidirem conforme seus próprios valores individuais. Assim, se expôs as incompatibilidades da teoria do processo à concepção de justiça cunhada por Lima Vaz, uma vez que não se encontram presentes os escopos orientadores da igualdade e da equidade, sendo que as decisões não são pautadas na ideia de um consenso alcançada a partir da participação dos sujeitos éticos estabelecida por uma relação democrática.

Por fim aludiu-se ao processualismo democrático como sendo um meio a se exercer a justiça vaziana, haja vista que a partir da abordagem constitucional do processo, percebe-se que este é um instituto por meio do qual deve ser possível a implementação dos direitos fundamentais. Dessa forma será possível que as partes participem ativamente na criação das decisões e com isso, também exercer a fiscalidade sobre os provimentos proferidos pelos magistrados.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E Carreira. *Teoria geral do processo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BÜLOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa America, 1964.
- BÜLOW, Oskar Von. *Gesetz und richteramnt*. Trad. James E. Herget e Ingrid Wade. *The American Journal of Legal History*, Oxford, v. 39, p. 72-94, 1 jan. 1885.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. 382p.
- LEAL, André Cordeiro. A teoria do processo como relação jurídica e o paradoxo de Bülow. In: *A instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2008, cap. 1.
- MAC DOWELL, João Augusto. Ética e direito no pensamento de Henrique de Lima Vaz. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 09, p. 237- 273, jan/jun. 2007. Disponível em: < http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-237-Joao_Augusto_Mac_Dowell.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- MONT'ALVÃO, Victória Diamantino Ferreira; WERNECK, Maria Helena Araújo. O papel do processo na efetivação do conceito vaziano de justiça. *Annales Faje*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 176-185, 2020. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/annales/article/view/4593/4493>> . Acesso em: 28 ago. 2021.
- MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O paradoxo de Bülow no novo código de processo civil: os artigos 8º e 140 como homologadores do solipsismo judicial. In: *Jurisdição e técnica procedimental*. Sérgio Henriques Zandona Freitas; André Cordeiro Leal; Raphael Frattari; Wilson Engelmann (Orgs.), Belo Horizonte: D' Plácito, v. 6, 2016.
- RIBEIRO, Elton Vitoriano. A categoria de justiça: momento fundamental de realização da comunidade humana como comunidade ética segundo Lima Vaz. *Argumentos: Revista de filosofia*. Fortaleza, v. 3 n. 6, p. 70-78, jul/dez. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/19162/29880>> . Acesso em: 28 ago. 2021.

SOUSA, Maria Celeste. A influência da filosofia do direito de Hegel no conceito de sociedade em Lima Vaz. *Revista Dialectus*, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 57-69, jul/dez. 2013. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/5128> >. Acesso em: 28 ago. 2021.

VAZ, Henrique de Lima. Democracia e dignidade humana. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 15, n. 44, p. 11-25. 1988. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1881/2186> >. Acesso em: 28 ago. 2021.